

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de fevereiro de 2019, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Uninassau Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201712417		
PARECER CNE/CES Nº: 265/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/4/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se do recurso da Faculdade Uninassau Arapiraca, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201712417, para manutenção de 240 (duzentas e quarenta) solicitadas para o curso de Enfermagem, bacharelado.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo solicitado pela Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1405265

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4000

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240

Local da Oferta do Curso: Rua Dom Felício Vasconcelos, 320, Centro, Arapiraca/AL, 57300580

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 141632, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,06, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,00, para o Corpo Docente; e 3,00, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.
O CNS manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao (s) indicador (es) 1.7. Estágio curricular supervisionado, 1.20. Número de vagas, 1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS), 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE, 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente, 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03(três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.20. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU ARAPIRACA, código 18648, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Dom Felício Vasconcelos, 320, Centro, Arapiraca/AL, 57300580.

2.Considerações do Relator

A avaliação in loco resultou nos seguintes conceitos: 3,06, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,00, para o Corpo Docente; e 3,00, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o conceito de curso 3 (três).

A SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

O indicador número de vagas recebeu conceito 2 (dois).

A SERES, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, recomendou, para o curso de Enfermagem, bacharelado, a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

A IES encaminhou recurso contra a redução do número de vagas, concluindo da seguinte forma:

[...]

*Visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 39, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 76-77, que autorizou o curso de Enfermagem (Bacharelado) (Nº de ordem 39 ? e-MEC nº 201712417), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a **FACULDADE UNINASSAU ARAPIRACA** apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.*

O parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso.

O Relator concorda com o argumento da IES quando considera que a “*redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.*”

Diante dos argumentos apresentados pela IES, considerando a avaliação global que atribuiu conceito 3 (três), sendo que nenhuma das dimensões recebeu conceito menor do que 3 (três), apresento, ao contrário da SERES, o seguinte voto, que submeto à consideração da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Arapiraca, com sede na Rua Dom Felício Vasconcelos, nº 320, Centro, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de abril de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente